

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.349, DE 2017**

**(Apensados: PL nº 6.447, de 2016; PL nº 6.977, de 2017; PL nº 7.737, de 2017; PL nº 7.992, de 2017; PL nº 628, de 2019; PL nº 2.936, de 2019; PL nº 4.088, de 2019 e PL nº 4.468, de 2019)**

Altera o §1º do art. 65 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Dep. STEFANO AGUIAR

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.349, de 2017, oriundo do Senado Federal, propõe alterar a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de pichação e conspurcação de monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor histórico, arqueológico ou artístico.

A proposição altera o §1º do art. 65 da referida Lei, aumentando a pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa, para 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa, sob a argumentação de que as baixas penas previstas na atual legislação não intimidam aqueles que se dispõem a depredar impunemente o patrimônio histórico e cultural.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 6.447/2016, de autoria do Dep. Dagoberto (PDT/MS), que altera o Código Penal, para tipificar o crime de pichação;
2. PL nº 6.977/2017, de autoria do Dep. Pr. Marco Feliciano (PSC/SP), que modifica o art. 65, da lei nº 9.605, de 1998, para majorar a pena

do crime de pichação e aumentar o valor da multa prevista no § 1º do artigo 49-A do Código Penal;

3. PL nº 7.737/2017, de autoria Dep. Gilberto Nascimento (PSC/SP), que modifica o art. 65, da lei nº 9.605, de 1998, para majorar a pena do crime de pichação;
4. PL nº 2.936/2019, de autoria do Dep. Filipi Barros (PSL/PR), que altera a lei nº 9.605, de 1998, para agravar a pena do crime de pichação e prever que a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente;
5. PL nº 7.992/2017, de autoria do Dep. Cabo Sabino (PR/CE), que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para agravar a pena do crime de pichação;
6. PL nº 628/2019, de autoria do Dep. Capitão Wagner (PROS/CE), que altera o Código Penal, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação;
7. PL nº 4088/2019, de autoria do Dep. Nereu Crispim (PSL/RS), que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para tornar mais rigorosa a pena cominada para o crime de pichação ou conspiração de edificação ou monumento urbano; e
8. PL nº 4.468/2019, de autoria do Dep. Expedito Neto (PSD/RO), que altera o art. 65, da Lei nº 9.605, de 1998, com o fim de inserir uma qualificadora no crime de pichação.

Nesta comissão não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

A pichação e a conspurcação de monumentos públicos, notadamente com valor histórico, configuram crime ambiental. A Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” trata sobre este crime no art.65.

A legislação equipara a pichação ao crime de conspurcação, que é cometido quando o agente, propositalmente, suja coisa alheia sem o uso de tintas, mas com outras substâncias como, frutas podres, restos de comida ou carvão, demandando limpeza extraordinária.

Vale lembrar que o meio ambiente – nele se inclui todo o nosso patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial – é um bem difuso e coletivo e pertence a todos os cidadãos, devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um, incorrendo em crime ambiental aquele que por qualquer meio o danificar, destruir ou ameaçar.

Juridicamente, o meio ambiente não se limita às plantas e animais, e tem como espécie o ambiente artificial, do qual destaca-se o ambiente urbano, nitidamente conturbado pela pichação, razão pela qual é prevista na Lei de crimes ambientais.

Temos visto, cada dia mais, que as paisagens urbanas estão sendo exponencialmente deterioradas pela pichação de suas edificações. Na prática, além do prejuízo material e financeiro, causa desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais manchados e desasseados.

Em regra, não poderíamos sequer admitir o argumento de que a conduta reflete o direito à liberdade de expressão de um indivíduo, já que a poluição visual decorrente das diversas inscrições, símbolos e desenhos, na grande maioria das vezes, sequer é decifrada pela população, que não vislumbra qualquer fundamento ou motivo para a maioria destas manifestações.

O combate a esse tipo de conduta passa, obrigatoriamente, pela educação, mas não se deve deixar de lado a responsabilização do ilícito cometido. Para que possamos seguir vivendo harmoniosamente em

sociedade é necessário que todos tenham em mente o respeito às leis e ao bem público.

Diante de tal constatação, a presente proposição se mostra relevante e eficiente, pois o aumento da pena visa desestimular a prática crescente da pichação e conspurcação de monumentos públicos.

Em direção similar, os Projetos de Lei nº 7.737, de 2017, nº 7.992, de 2017, nº 4.088, de 2019 e nº 4.468, de 2019, devidamente apensados, visam alterar a lei dos crimes ambientais para agravar a pena dos crimes de pichação e conspurcação de edificação ou monumento urbano, convergindo integralmente com a proposição inicial, sendo, portanto, acolhidos integralmente.

Já os projetos apensados PL nº 6.977, de 2017, e nº 2.936, de 2019, foram acolhidos parcialmente, porque além de alterarem a lei de crime ambientais visam promover modificações complementares que não são recepcionadas pela proposição inicial, ultrapassando o escopo da temática legislativa proposta.

Finalmente, quanto aos apensados de nº 6.447, de 2016, e nº 628, de 2019, opina-se pela rejeição, por promoverem as alterações de aumento da pena, dos crimes em comento, em normativa inadequada para tanto, qual seja o Código Penal.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.349/2017 e dos apensados, PL nº 6.977/2017, PL nº 7.737/2017, PL nº 7.992/2017, PL nº 2.936/2019, PL nº 4.088/2019 e do PL nº 4.468/2019, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das proposições de nº 6.447/2016 e nº 628/2019.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

**Deputado STEFANO AGUIAR**

**Relator**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.349, DE 2017, E APENSADOS**

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, para agravar as penas do crime de pichação e conspurcação de monumento ou coisa tombada em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico; e para prever que a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada às custas do agente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.65 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.65. ....  
.....  
.....

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....  
.....

§ 3º A pena poderá ser cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza às custas do agente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

**Deputado STEFANO AGUIAR**

**Relator**